

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)

Permite que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso em determinados casos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso em determinados casos.

Art. 2º O artigo 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, ao terrorismo, ao estupro, ao estupro de vulnerável, ou de situações que envolvam risco de morte ou lesão corporal grave, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, independentemente de autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....

§ 4º A autoridade competente, após o recebimento das informações requisitadas conforme o caput, deverá proceder à comunicação ao juízo competente na forma do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As inovações tecnológicas, notadamente a Internet, trouxeram inúmeros benefícios aos seus usuários. Muito embora grande parte dos serviços e aplicações tenham sido criados para fins lícitos, criminosos fazem seu uso com diversos objetivos, desde alcançar maior número de vítimas até furtar-se à aplicação da lei penal. Essa virtualização do crime tem dificultado a atribuição de autoria delitiva.

Ademais, diversas são as ocorrências registradas em delegacias de polícia por crimes praticados online. Dentre algumas situações de gravidade podemos citar: crianças e adolescentes em situação de risco; terceiros com risco de morte ou de lesão corporal de natureza grave; facções criminosas postando ameaças contra profissionais da segurança pública e infraestruturas críticas do Estado, dentre outros.

Essas situações emergenciais demandam ações rápidas por parte dos órgãos de polícia judiciária para evitar risco grave e iminente.

Todavia, a legislação em vigor no país não possibilita a obtenção desse dado de maneira ágil.

Apesar da Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, ter acrescentado o art. 13-B ao Código de Processo Penal a fim de determinar o fornecimento de dados e outros “meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”, essas informações somente serão fornecidas sem ordem judicial após decorrer mais de 12 horas da não apreciação da representação judicial.

É preciso reconhecer que quanto mais rápido a informação chegar, mais eficaz será a interrupção do risco de lesão grave ou de morte.

A forma com que a legislação em vigor trata o tema inviabiliza a atuação policial oportuna e precisa para salvar vidas.

A legislação americana através do *18 U.S. Code § 2702 – Voluntary disclosure of customer communications or records* (Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2702>) – determina a divulgação de conteúdo a um ente governamental nas situações emergenciais em que envolvam perigo de morte ou de ferimentos físicos a terceiros. Essa legislação

tem sido aplicada por diversas plataformas para fornecer informações aos órgãos de segurança pública com auxílio no salvamento de vidas no nosso país.

Não obstante, a determinação em apreço obriga apenas as empresas sediadas ou com algum vínculo com os Estados Unidos, não havendo nenhum normativo semelhante no Brasil. A legislação deverá alcançar portanto provedores de conexão e aplicações de internet aqui situados ou com representantes do mesmo grupo econômico em solo pátrio.

BARRETO (2016) ressalta a importância da obtenção desses dados no salvamento de vidas:

As relações sociais têm cada vez mais migrado para o ambiente virtual. Essa digitalização de nossas vidas demanda uma polícia capacitada para seu atendimento. Outrora, o atendimento emergencial de risco de morte ou lesão grave era feito pelo 190 ou 197. Hodiernamente, em alguns cenários, as vítimas estão situadas no Brasil enquanto os arquivos encontram-se hospedados em servidores espalhados pelo planeta e aplicações de internet sediadas nos Estados Unidos. A polícia judiciária tem ao seu alcance a solicitação de emergência para obtenção de dados de usuários que estejam em situação de risco. Esse mecanismo permite ao policial o acesso às informações de usuário, protocolos de internet, dentre outros que auxiliam na interrupção do ato lesivo a determinada pessoa. Insta realçar que essas solicitações só devem ser utilizadas em caráter extraordinário. Eventuais abusos cometidos nessas solicitações irão intrinsecar futuros procedimentos circunstanciais. Essa flexibilização dos provedores de internet em razão da legislação americana permite à polícia judiciária respostas rápidas e pontuais nessa nova realidade. Caberá ao policial conhecer e se adequar aos mecanismos colocados à sua disposição para rápida solução da ocorrência. (in Emergency request disclosure: a polícia judiciária e as solicitações de emergência às aplicações de internet. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/emergency-request-disclosure-a-policia-judiciaria-e-as-solicitacoes-de-emergencia-as-aplicacoes-de-internet/>)

Nesse diapasão, resta claro o benefício da alteração do art. 13-B do Código de Processo Penal, permitindo aos integrantes da polícia judiciária ou do Ministério Público a obtenção de dados necessários à salvaguarda das vítimas em situação de risco.

Com uma simples alteração legislativa poderão ser salvos um sem número de vidas em risco, seja por evitarem-se tentativas de suicídio, automutilação, sequestro, e outros crimes violentos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO